

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0803369-23.2023.8.19.0045

APELANTE: WEVERTON BRUNO FERREIRA DA CRUZ

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. ARTIGOS 33, *CAPUT*, DA LEI 11.343/06 E 180 DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES. NULIDADE DA BUSCA VEICULAR E DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. REJEIÇÃO. FUNDADA SUSPEITA LASTREADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. MÉRITO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. INAPLICÁVEL O REDUTOR DO § 4º. RECEPTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO POR VERBO NÃO NARRADO NA DENÚNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. PENA REDUZIDA A 05 (Cinco) ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Trata-se de apelação defensiva contra a sentença condenatória pelos crimes dos artigos 33, *caput*, da Lei 11.343/06 e 180 do Código Penal, em concurso material, às penas de 06 (seis) anos de reclusão, em regime semiaberto, e 510 (quinhentos e dez) dias-multa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO.

2. Há 08 (oito) questões trazidas à apreciação desta instância, consistentes em decidir se: **(i)** é lícita a busca veicular realizada sem mandado judicial; **(ii)** é válida a identificação do réu, formalizada por reconhecimento fotográfico em sede policial; **(iii)** o acervo probatório autoriza a manutenção da condenação pelo tráfico de drogas; **(iv)** a condenação pela receptação violou o princípio da correlação e as condutas narradas na exordial restaram comprovadas; **(v)** incide a causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06; **(vi)** cabível o abrandamento do regime prisional; **(vii)** possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; e **(viii)** atendido o prequestionamento da matéria.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Em consonância com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a fundada suspeita deve ostentar lastro concreto, verifica-se, ao contrário do articulado pela Defesa, tal exigência restou demonstrada nestes autos, considerando-se que os agentes da lei, após receberem denúncia de populares acerca da traficância em determinado local e já munidos de informações do setor de inteligência dando conta de que o réu era um dos "gerentes" da falange criminosa "Comando Vermelho", dirigiram-se ao logradouro, avistaram o recorrente, o qual empreendeu fuga ao notar a guarnição, deixando cair uma chave de veículo, e, em diligência de busca, localizaram o automóvel a ela correspondente, com vidro quebrado e contendo expressiva quantidade de material entorpecente, contexto que evidencia a licitude da revista veicular e impõe a rejeição da preliminar suscitada.

4. Igualmente, não prospera a pretensão de nulidade do reconhecimento fotográfico ultimado em Delegacia, porquanto os Autos revelam que a confirmação por fotografia, realizada no próprio dia dos fatos, partiu dos mesmos policiais militares que conduziram a diligência, os quais já dispunham de informações do setor de inteligência que o apontavam como um dos "gerentes" da facção atuante na localidade e alvo das equipes policiais, e tiveram contato visual direto com ele, a curta distância, durante a fuga que frustrou a prisão em flagrante, de sorte que a chancela fotográfica constituiu mera formalização de indicação de agente já conhecido, e não reconhecimento sujeito ao rito do artigo 226 do Código de Processo Penal, estando a imputação corroborada pelos demais elementos judicializados, a compor o lastro probatório exigido para a condenação. Precedentes.

5. A autoria e a materialidade do delito de tráfico de drogas restaram comprovadas, à saciedade, pela robusta e coesa palavra dos policiais militares que participaram da ocorrência, que resultou na arrecadação de **40,70g (quarenta gramas e sete decigramas) de cocaína em pó, distribuída em 31 (trinta e um) microtubos de plástico** com os dizeres "pó 20\$", "dose forte", "use longe das crianças" e "qualquer violação reclamar na boca", registrando-se que o recorrente, ao portar a chave que franqueava o acesso ao automóvel e ao seu conteúdo, detinha a guarda e o

depósito dos entorpecentes, erigindo-se a fuga e o descarte do objeto em elementos de convicção acerca da plena ciência da natureza espúria do entorpecente mantido sob sua esfera de disponibilidade.

6. Lado outro, no que concerne ao crime de receptação, revela-se imperiosa a absolvição do recorrente, pois: **(i)** a denúncia imputa ao réu as condutas de transportar, conduzir e ocultar, ao passo que a sentença assenta o decreto condenatório na premissa de que o apelante recebeu veículo produto de roubo; **(ii)** há evidente violação ao princípio da correlação entre a exordial e o julgado, corolário do contraditório e da ampla defesa, porquanto o Magistrado singular condenou o recorrente por conduta não descrita na peça vestibular; e **(iii)** impende consignar a fragilidade do lastro probatório quanto aos verbos efetivamente narrados pelo órgão ministerial, visto que, conforme os depoimentos dos policiais militares em Juízo, o apelante foi visto no local dos fatos e empreendeu fuga, momento em que deixou cair a chave do automóvel, localizado, posteriormente, estacionado em via pública, em rua situada atrás daquela em que inicialmente avistado, dinâmica fática que, por si só, não comprova a prática de transportar, conduzir ou ocultar, porque o réu não foi flagrado na condução do bem, cuja exposição em logradouro público foi, justamente, o que permitiu a sua localização pelos castrenses, impondo-se a solução absolutória quanto ao delito do artigo 180 do Código Penal.

7. A aplicação da pena é resultado da valoração subjetiva do Magistrado, respeitados os limites impostos no preceito secundário da norma e observados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização, de modo que **CORRETAS:** **(a)** a não incidência da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, porquanto a dedicação do apelante a atividades criminosas emerge de elementos concretos e judicializados; **(b)** a manutenção da resposta penal do crime de tráfico de drogas, tal como dosada na origem; **(c)** a fixação do regime inicial **SEMIABERTO**, conforme artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal e **(d)** a não substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos, tampouco a suspensão condicional da pena, uma vez descumpridos os requisitos objetivos dos artigos 44, inciso I, e 77, *caput*, do Código Penal, pois o quantum arbitrado excede os tetos legais de ambos os institutos.

IV. DISPOSITIVO.

8. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal: artigos 33, § 2º, 'b'; 44, I; 69; 77; 109, III; e 180. Código de Processo Penal: artigos 156; 226; 244; 367; 384; e 386, VII. Lei 11.343/06: artigos 33, caput e § 4º.

Jurisprudências relevantes citadas: STJ. AgRg no HC 1070219 / ES AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2026/0031499-3. Rel. Min. JOEL ILAN. QUINTA TURMA. DATA DA PUBLICAÇÃO: 18/05/2026; STJ. AgRg no HC 1078363 / RO AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2026/0080008-5. Rel. Min. RIBEIRO DANTAS. QUINTA TURMA. Data da publicação: 01/07/2026; STJ. AgRg no AREsp 3135749 / PR AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0499073-2. Rel. Des. Messod Azulay Neto. QUINTA TURMA. Data da publicação: 25/05/2026.; TJRJ. APELAÇÃO CRIMINAL 0800234-43.2025.8.19.0009. Rel. Des. Márcia Perrini Bodart. QUARTA CÂMARA CRIMINAL. Data de Publicação: 12/05/2026; TJRJ. APELAÇÃO CRIMINAL 0023847-46.2016.8.19.0008. Rel. Des. Maria Sandra Rocha Kayat Direito. PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL. Data de Publicação: 15/05/2026; STJ. AgRg no AREsp 3171063 / SC AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2026/0039544-6. Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK. QUINTA TURMA. DATA DA PUBLICAÇÃO: 29/06/2026; STJ. AgRg no RHC 227222 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2025/0447114-0. Rel. Min. MESSOD AZULAY NETO. QUINTA TURMA. Data da publicação: 08/04/2026; TJRJ. APELAÇÃO CRIMINAL 0867684-27.2025.8.19.0001. Rel. Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros. SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL. Data de Publicação: 10/02/2026; TJRJ. APELAÇÃO CRIMINAL 0802455-70.2025.8.19.0050. Rel. Des. MÁRCIA PERRINI BODART - Julgamento: 03/02/2026 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL. Data de Publicação: 06/02/2026; TJRJ. APELAÇÃO CRIMINAL 0859194-16.2025.8.19.0001. Rel. Des. João Ziraldo Maia. QUARTA CÂMARA CRIMINAL. Data de Publicação: 08/04/2026; TJRJ. APELAÇÃO CRIMINAL 0801704-95.2025.8.19.0046. Rel. Des. Mônica Tolledo De Oliveira. TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL. Data de Publicação: 18/05/2026; TJRJ. APELAÇÃO CRIMINAL 0800393-35.2023.8.19.0080. Rel. Des. Simone De Araújo Rolim. SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL. Data de Publicação: 30/06/2026; TJRJ. 5012628-12.2025.8.19.0500 - AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 05/02/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL; TJRJ. APELAÇÃO Nº 0801040-28.2023.8.19.0016 - Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 05/02/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL; TJRJ. APELAÇÃO Nº 0001204-06.2023.8.19.0055 - Des(a). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO - Julgamento: 10/02/2026 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº **0803369-23.2023.8.19.0045**, em que é Apelante **WEVERTON BRUNO FERREIRA DA CRUZ** e Apelado **MINISTÉRIO PÚBLICO**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Colenda Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER O RECURSO, REJEITAR AS PRELIMINARES DE NULIDADE DA BUSCA VEICULAR E DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO PARA ABSOLVER O RÉU DA IMPUTAÇÃO DO DELITO DE RECEPÇÃO, NA FORMA DO ARTIGO 386, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**, CONSERVADA, EM TODO O MAIS, A SENTENÇA, TAL COMO LANÇADA, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

VOTO

O recurso interposto deve ser conhecido, uma vez presentes os requisitos e, parcialmente, provido.

.DAS PRELIMINARES.

a) Ilícitude da busca veicular:

Improsperável a alegação defensiva de que: "(...) O histórico criminal não autoriza a busca pessoal nem a busca veicular, na medida em que o direito brasileiro se vincula ao paradigma do direito penal do fato, não do autor, sendo odioso e discriminatório sustentar que uma pessoa, que, por sinal, é primária e responde a apenas uma outra ação penal, seja considerada permanentemente suspeita em razão de sua folha de antecedentes. Sobre ter "dispensado uma chave", o Juízo a quo não explica como chegou a essa conclusão, na medida em que os policiais sustentaram que o acusado deixou a chave cair, não que jogou a chave fora voluntariamente. É absurdo sustentar que é permitido vasculhar o carro de qualquer pessoa que perca a sua chave. (...)", ao se considerar o tanto em seguida trazido à conferência.

De plano, cumpre esclarecer que o artigo 244 do Código de Processo Penal¹ condiciona a busca pessoal à existência de fundada suspeita de que o indivíduo traga consigo arma proibida ou objetos e papéis que constituam corpo de delito, exigência que, nos termos da pacífica jurisprudência pátria, se estende à revista veicular, a ela equiparada, de sorte que ambas hão de ser precedidas de elementos objetivos e concretos que as justifiquem, consoante o aresto que ora se colaciona: "(...) 9. A abordagem do veículo, a apreensão de substâncias análogas a crack e cocaína sob o banco do passageiro e a confissão do ocupante de que adquirira drogas do paciente, bem como a confirmação pelo condutor de que fora contratado para buscar o entorpecente, somadas à fuga do agravante para o interior da residência ao avistar as viaturas, em contexto de crime permanente, configuram fundadas razões para o ingresso domiciliar, nos termos do art. 5º, XI, da CF/1988 e do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 603.616/RO (Tema n. 280 da repercussão geral). 10. O deslocamento dos policiais até a residência do agravante, imediatamente após a abordagem veicular, a apreensão de drogas e a confissão do ocupante, decorreu de sequência lógica, contínua e concatenada de diligências, própria de crime permanente, sem hiato temporal ou desvio de finalidade, não havendo quebra da continuidade fático-temporal da diligência nem violação ao art. 240, § 1º, do CPP. 11. Foram demonstradas fundadas razões para a busca domiciliar e a atuação policial, de modo que não se reconhece nulidade das buscas nem ilicitude das provas derivadas nos termos do art. 157, § 1º, do CPP.(...)".²

¹ Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

² BRASIL. STJ. AgRg no HC 1070219 / ES AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2026/0031499-3. Rel. Min. JOEL ILAN. QUINTA TURMA. DATA DA PUBLICAÇÃO: 18/05/2026.

Da análise dos autos depreende-se que os policiais militares realizavam patrulhamento quando, ao visualizarem o corrente, perceberam que ele empreendeu fuga ao avistar a guarnição, deixando cair uma chave de veículo, de posse da qual os castrenses iniciaram diligências nas imediações, logrando localizar o automóvel, que apresentava um dos vidros quebrado, e encontrar em seu interior substâncias entorpecentes.

Destarte, não se olvida das balizas impostas pelos Tribunais Superiores para a realização de buscas pessoais e veiculares sem mandado, ao rechaçarem o *fishing expedition*, no afã de evitar salvo-conduto para abordagens lastreadas em suspeição genérica, sendo arquissabido que o Superior Tribunal de Justiça vem reiterando que a fundada suspeita hábil a cancelar a revista não pode repousar, unicamente, em parâmetros subjetivos, exigindo-se a indicação de elementos concretos que a autorizem, nos moldes do seguinte aresto: "(...)1. A busca pessoal é legítima quando precedida de fundadas razões, objetivamente demonstráveis no contexto de diligência investigativa, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal.(...)"³, orientação atendida nestes autos, porquanto, ainda que a visualização direta dos entorpecentes não fosse possível mediante inspeção externa, a atuação policial mostrou-se legítima e ancorada em fundada suspeita, nos moldes do artigo 244 do Código de Processo Penal, preceito que não exige a certeza ocular do corpo de delito, mas apenas elementos objetivos e concretos que permitam inferir, com plausibilidade, a perpetração de ilícito penal, exigência satisfeita, *in casu*, pelo: (i) noticiamento prévio de traficância no logradouro; (ii) suporte informativo do setor de inteligência correlacionando o réu à facção criminosa; (iii) fuga empreendida ao avistar a guarnição, (iv) chave de veículo deixada durante a evasão e (v) avaria no vidro traseiro do automóvel, substrato indiciário que afasta a pecha de *fishing expedition* ou abordagem aleatória, revelando desdobramento lógico e progressivo de atuação deflagrada em cenário de crime permanente, ulteriormente corroborada pela apreensão de: **40,70g (quarenta gramas e sete decigramas) de cocaína em 31 (trinta e um) microtubos (ID 58025454)**, tudo na esteira dos precedentes jurisprudenciais e da preleção doutrinária ora trazidos ao ensejo:

STJ: "(...) A busca pessoal foi motivada por fundada suspeita extraída de elementos objetivamente aferíveis: denúncias anteriores, acionamento por familiar via aplicativo e fuga ao avistar a equipe, quadro fático que legitima a medida à luz do art. 244 do CPP e da jurisprudência do STJ.(...)"⁴

TJRJ: "(...) Contexto prévio apto a indicar fundada suspeita da prática de crime permanente. Precedente. Destarte, as circunstâncias que precederam a prisão em flagrante do apelante deixam claro que a revista não foi realizada de forma

³ BRASIL. STJ. AgRg no HC 1078363 / RO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2026/0080008-5. Rel. Min. RIBEIRO DANTAS. QUINTA TURMA. Data da publicação: 01/07/2026.

⁴ BRASIL. STJ. AgRg no AREsp 3135749 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0499073-2. Rel. Des. Messod Azulay Neto. QUINTA TURMA. Data da publicação: 25/05/2026.

aleatória, ao contrário, resultou de fundadas razões, decorrendo de uma atuação policial integralmente lícita, não ocorrendo ofensa ao art. 244 do C.P. Penal.(...)"⁵

Primeira Câmara Criminal: "(...) A abordagem policial foi legítima, realizada em contexto de patrulhamento ostensivo, com fundada suspeita, conforme previsão legal e entendimento consolidado dos tribunais superiores.(...)"⁶

Renato Brasileiro: "(Des) necessidade de mandado judicial: a urgência inerente à execução da busca pessoal acaba por dispensar a expedição de prévia autorização judicial. Deveras, se uma pessoa suspeita transportar drogas está passando diante de um agente da polícia, seria impossível que ele conseguisse, a tempo, um mandado para a execução da revista. Consoante disposto no art.244 do CPP, a busca pessoal não depende de mandado judicial nas seguintes hipóteses: (...) b) quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito: caso a busca pessoal seja executada sem que haja fundada suspeita, como no exemplo em que a autoridade a executa tão somente para demonstrar seu poder, a conduta do agente policial pode caracterizar o crime de abuso de autoridade(Lei n. 13.869/19, art. 9º, caput, ou art. 13, II, a depender do caso concreto) (...)"⁷

Bom frisar, também, que o Superior Tribunal de Justiça considerou a denúncia anônima, juridicamente, possível, desde que o Estado atue com cautela ao investigar essa comunicação não identificada, ou seja, pode ela originar procedimentos de apuração de crime, quando empreendidas diligências preliminares e respeitados os limites impostos pelos direitos fundamentais: (...) A denúncia anônima, isoladamente, não legitima o ingresso domiciliar sem mandado; no caso, houve circunstâncias objetivas e contemporâneas à abordagem que configuraram fundadas razões para suspeita de prática delitiva no interior do imóvel. 7. **Comportamentos suspeitos, como tentativa de evasão ao avistar a aproximação policial, podem caracterizar fundada suspeita, legitimando a atuação policial.** (...)"⁸

b) Nulidade do reconhecimento fotográfico:

Sustenta a Defesa que: "(...) Entretanto, o reconhecimento em sua modalidade fotográfica é ilícito, uma vez que descumpre as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, que consagra o reconhecimento pessoal e na modalidade line up, o que tem levado a uma proliferação de prisões e condenações equivocadas, com o consequente prejuízo irreparável causado pelo cerceamento indevido da liberdade ambulatoria e de todos os outros direitos fundamentais e humanos do sujeito preso, por conta do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário nacional (vide ADPF 347).(...)", o que, tampouco, merece guarida.

É de bom alvitre consignar que, em virada jurisprudencial, o E. Superior Tribunal de Justiça, aperfeiçoando entendimento

⁵ BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO CRIMINAL 0800234-43.2025.8.19.0009. Rel. Des. Márcia Perrini Bodart. QUARTA CÂMARA CRIMINAL. Data de Publicação: 12/05/2026.

⁶ BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO CRIMINAL 0023847-46.2016.8.19.0008. Rel. Des. Maria Sandra Rocha Kayat Direito. PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL. Data de Publicação: 15/05/2026.

⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. Código de Processo Penal comentado. 6. ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: Juspodivm, 2021. pág. 766

⁸ BRASIL. STJ. AgRg no AREsp 3171063 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2026/0039544-6. Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK. QUINTA TURMA. DATA DA PUBLICAÇÃO: 29/06/2026.

anterior (HC n. 598.886/SC, Ministro Rogerio SchiettiCruz, Sexta Turma, DJe 18/12/2020), firmou orientação no sentido de que o reconhecimento de pessoa, presencialmente, ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas, é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

No caso em liça, os policiais que participaram da ocorrência realizaram o reconhecimento fotográfico do réu em sede distrital, conforme Autos de IDs 58025451 e 58025100,

JOÃO BATISTA DA SILVA nos termos do que dispõe o artigo 226,inciso I,do Código de Processo Penal, e na presença das testemunhas,passa a descrever as características físicas da pessoa a ser reconhecida:

Após a observância do que dispõe o artigo 226,inciso I,do Código de Processo Penal,em razão da impossibilidade de cumprir as formalidades previstas no inciso II do mencionado artigo, Reconhecimento fotográfico através dos dados e registros policiais no SIP RECONHECE a pessoa abaixo qualificada de forma individual.

Weverton Bruno Ferreira da Cruz

CARLOS EDUARDO DE MORAIS SANTOS nos termos do que dispõe o artigo 226,inciso I,do Código de Processo Penal, e na presença das testemunhas,passa a descrever as características físicas da pessoa a ser reconhecida:

Após a observância do que dispõe o artigo 226,inciso I,do Código de Processo Penal,em razão da impossibilidade de cumprir as formalidades previstas no inciso II do mencionado artigo, Reconhecimento fotográfico através dos dados e registros policiais no SIP RECONHECE a pessoa abaixo qualificada de forma individual.

Weverton Bruno Ferreira da Cruz

e, sob o crivo do contraditório, o policial **SANTOS** asseverou que o acusado, conquanto tenha fugido do local, foi por ele bem visualizado e prontamente reconhecido, consignando, ao final, não ter nutrido qualquer dúvida quanto à sua identidade, tanto que, ao chegar à Delegacia, de pronto o apontou como o autor do fato, ao passo que o brigadiano **SILVA** dilucidou ter sido fácil identificar o recorrente, porquanto já conhecido e alvo da equipe.

Assim, evidencia-se que os castrenses, logo após a ocorrência, apontaram o réu como autor do delito, que - por eles já conhecido - em razão de informações anteriores do setor de inteligência, de maneira que, sequer, precisariam realizar o seu reconhecimento formal, porquanto indicaram, prontamente, a autoria, declinando o nome do responsável pela infração apurada, razão pela qual não subsiste a alegação de falibilidade da memória humana, ou do chamado "efeito foco na arma", como propugna a Defesa, visto que os brigadianos identificaram o acusado de imediato, no momento da diligência, limitando-se, em sede policial, a confirmar sua identidade por fotografia após o apontarem como autor do crime, ato de mera chancela da imputação, calhando negritar, em adição, que o édito condenatório se ampara, também, em outros elementos probatórios idôneos, máxime o relato dos agentes da lei em Juízo, na esteira do seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça: "(...) Assenta-se que o acórdão de origem distinguiu entre reconhecimento e identificação, concluindo que a vítima já conhecia o agravante e apenas o apontou, situação que, segundo orientação jurisprudencial mencionada, afasta a necessidade de observância estrita do

procedimento do art. 226 do CPP.(...) 2. A identificação do acusado por vítima que já o conhecia, corroborada por outros elementos de prova e, se for o caso, qualificada como prova irrepetível, é apta a compor o conjunto de indícios de autoria exigidos pelo art. 413 do CPP, não configurando, por si só, flagrante ilegalidade pela inobservância do procedimento do art. 226 do CPP.(...)”.⁹

Pelo exposto, rejeitam-se as preliminares arguidas, passando-se à análise do mérito.

.DO CRIME DO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11343/06.

A **materialidade** delitiva foi comprovada, à saciedade, pelo Registro de Ocorrência nº 089-05183/2022 (ID 58025098); Laudo de Exame de Definitivo de Material Entorpecente/Psicotrópico (ID 58025454); bem como pela prova oral colhida (ID 199656706).

Quanto à **autoria** imputada ao apelante, a prova carreada aos autos se mostrou suficiente para embasar o decreto condenatório em seu desfavor, máxime os robustos e harmônicos depoimentos dos policiais captores em Juízo (ID 199656706).

A seu turno, o policial **SANTOS** afirmou que conhece o recorrente pois já tinha informações a seu respeito, que, **no dia dos fatos, foi até o local em razão de informações sobre a prática de tráfico de drogas. Relatou que, ao chegarem no logradouro, viram o réu, que percebeu a viatura e fez um trajeto já conhecido para evasão, deixando cair uma chave de carro e fugiu. Dilucidou que, com a chave em mãos, fizeram buscas nas proximidades, e localizaram um Honda Fit, com vidro traseiro quebrado, e, no interior, tinham pinos de cocaína.** Disse que, com certeza, quebraram o vidro para pegar algo maior. Esclareceu que tinha informações de que o apelante era gerente da Baixada Olaria, do Comando Vermelho. Asseriu que o réu fugiu do local, e que conseguiu vê-lo bem, foi reconhecido, **que a chave que acharam corresponde com o veículo, e que alguém mandou tirar algo que estava no carro. Completou que foram ao local por denúncia popular, e que visualizaram o réu bem próximo, a uns 10, 15 metros, e que ele, ao vê-lo, já desceu a rua.** Afirmou que carro estava na rua de trás, não onde o recorrente estava. Por fim, sustentou que não teve dúvidas de que era o réu, que ao chegar na delegacia, já disse que era ele (05m:20s a 05m:38s da gravação), o que foi corroborado pelo seu colega de farda **SILVA**, tendo ele, ainda, esclarecido que **no momento da abordagem, o recorrente se evadiu correndo e jogou uma chave, então encontraram o carro, um Honda Fit, com vidro quebrado e no qual havia entorpecentes,** bem como que foi fácil identificar o recorrente, pois já era conhecido, e alvo da equipe.

O recorrente não foi interrogado em sede policial ou em Juízo, porque, na Audiência de Instrução e Julgamento (ID 199656704), foi determinado o prosseguimento do feito sem a sua presença, conforme artigo 367 do Código de Processo Penal, cabendo consignar, nesse ponto, que, em diligência intimatória

⁹ BRASIL. STJ. AgRg no RHC 227222 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2025/0447114-0. Rel. Min. MESSOD AZULAY NETO QUINTA TURMA. Data da publicação: 08/04/2026.

realizada no mesmo endereço em que anteriormente encontrado o réu (ID86028524), o Oficial de Justiça certificou que ele se mudou sem informar nos autos seu paradeiro (ID192102579):

CERTIDÃO NEGATIVA

Certifico que, em cumprimento ao mandado, nesta data, às 12:50, compareci ao seguinte endereço: Rua Padre Antônio Vieira, 112, onde, **DEIXEI DE** citar e intimar **WEVERTN BRUNO FERREIRA DA CRUZ**, em razão de mudou-se para a Baixada da Olaria. Conforme informação prestada por Juliana (prima).
O referido é verdade e dou fé.

Ou seja, dos depoimentos dos castrenses se pode deduzir que: **(i)** a diligência policial teve origem em patrulhamento realizado no bairro Itapuca, após denúncias da prática de tráfico de drogas; **(ii)** os policiais militares dispunham de informações do setor de inteligência dando conta de que o réu era um dos "gerentes" da facção criminosa Comando Vermelho; **(iii)** ao chegarem ao local, os agentes viram o acusado empreender fuga ao avistar a guarnição, deixando cair uma chave de veículo e **(iv)** após buscas nas proximidades, foi localizado o automóvel Honda Fit, em logradouro situado atrás daquele em que deixada a chave pelo réu, encontrando-se em seu interior as substâncias entorpecentes;

Dessarte, não há dúvida acerca da procedência da ação penal em face do acusado e do robusto acervo probatório, merecendo destaque, também, a quantidade, forma de acondicionamento e inscrições da droga apreendida no carro, cuja chave foi deixada pelo apelante durante a fuga - 40,70g de cocaína em pó, distribuída em 31 microtubos de plástico, com as seguintes inscrições: "pó 20\$"; "dose forte"; "use longe de crianças"; "qualquer violação reclamar na boca" (ID 58025454), demonstrando a destinação para tráfico, posto que as substâncias estavam prontas para a difusão, havendo inscrições que remetem ao preço de cada porção (Auto de Apreensão de ID 58025459 e Laudo Pericial de ID 58025454).

Outrossim, embora o veículo em que foram apreendidas as drogas estivesse em nome de terceiro, a saber, **EDSON VICENTE CANELLAS**, vítima do roubo anterior de que o bem fora objeto (RO nº 030-00608/2022), a prova dos autos deixa extrema de dúvidas a vinculação do apelante com os estupefacientes, na medida em que a chave por ele descartada durante a evasão correspondia, com exatidão, ao automóvel localizado logo atrás, em cujo interior se encontravam, além do próprio documento do veículo, as porções de cocaína fracionadas e rotuladas para a mercancia, a evidenciar que o recorrente detinha a guarda e o depósito do material espúrio, franqueado que lhe era o acesso ao bem e ao seu conteúdo.

A alegação defensiva de que: "(...) os policiais militares prestaram depoimentos idênticos em sede policial, gerando questionamentos sobre a espontaneidade e a autenticidade das declarações, uma vez que, em situações reais, é comum que testemunhas forneçam detalhes com variações naturais, refletindo suas percepções individuais(...)" não merece amparo, pois a harmonia e a

convergência dos depoimentos prestados pelos agentes públicos em sede policial conferem-lhes presunção de veracidade, competindo à Defesa, sob o rigor do artigo 156 do Código de Processo Penal¹⁰, o ônus de desconstituir tais relatos ou comprovar eventual mendacidade, encargo do qual não se desincumbiu, colacionando-se a Súmula 70 deste Tribunal, *in verbis*: "O fato de a prova oral se restringir a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes autoriza a condenação quando coerente com as provas dos autos e devidamente fundamentado na sentença", e O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, veiculado no informativo 756: "O testemunho prestado em juízo pelo policial deve ser valorado, assim como acontece com a prova testemunhal em geral, conforme critérios de coerência interna, coerência externa e sintonia com as demais provas dos autos".

Sobre o tema em liça, traz-se à ribalta valoroso aresto deste Tribunal de Justiça: "DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. VALIDADE DA PROVA ORAL. DOSIMETRIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 560 dias-multa. A defesa pugna pela absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, pela desclassificação para o delito de uso (art. 28 da Lei de Drogas) e concessão de gratuidade de justiça. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o conjunto probatório, consubstanciado na palavra dos policiais e de usuário, é suficiente para comprovar a traficância; (ii) a condição de usuário alegada pelo réu e a quantidade de droga permitem a desclassificação da conduta; e (iii) a dosimetria da pena, exasperada pelos maus antecedentes, e o indeferimento da gratuidade de justiça foram adequados. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **A materialidade e a autoria delitivas restaram comprovadas pelo auto de prisão em flagrante, laudos periciais e prova oral colhida sob o crivo do contraditório. Os depoimentos dos policiais, firmes e coerentes, relataram a venda presenciada e a apreensão das drogas ocultas em lixeira ("vapor"), sendo corroborados pela oitiva de usuário que confirmou a compra direta com o réu. Validade da Súmula nº 70 do TJRJ.** 4. A condição de usuário, por si só, não exclui a de traficante. As circunstâncias da prisão, a forma de acondicionamento das drogas (com inscrições de facção criminosa) e a apreensão de dinheiro evidenciam a destinação mercantil, inviabilizando a desclassificação para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006. 5. Na dosimetria, a pena-base foi corretamente fixada acima do mínimo legal (1/10) em razão dos maus antecedentes do réu, que possui duas condenações anteriores transitadas em julgado. Manutenção do regime semiaberto. 6. O pedido de gratuidade de justiça deve ser apreciado pelo Juízo da Execução, conforme Súmula nº 74 do TJRJ, decorrendo a condenação nas custas da própria sucumbência. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "1. O depoimento de agentes policiais, coerente com as demais provas dos autos, é meio idôneo para embasar a condenação, conforme Súmula 70 do TJRJ. 2. A condição de usuário de entorpecentes não é incompatível com a de traficante, devendo a destinação mercantil ser aferida pelas circunstâncias do caso concreto". Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, arts. 28 e 33; CP, art. 59. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula nº 70; TJRJ, Súmula nº 74." ¹¹

¹⁰ Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (...).

¹¹ BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO CRIMINAL 0867684-27.2025.8.19.0001. Rel. Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros. SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL. Data de Publicação: 10/02/2026.

Em adendo, vale frisar que o crime de tráfico ilícito de entorpecentes se contenta com o chamado dolo genérico, de tal modo que sua comprovação se perfaz, segundo a análise do painel circunstancial, ao lado de outros dados convergentes, como os depoimentos dos agentes da lei alhures mencionados, tendo sido constatado, *in casu*, a indubitável comprovação de que os entorpecentes arrecadados estavam afetos à guarda do réu, e prontos para a difusão espúria, sendo certo que, para a caracterização do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06, a Lei não exige que o agente seja colhido no ato da venda da droga ou do fornecimento da substância entorpecente a terceiro, bastando para sua configuração que realize qualquer uma das condutas descritas no tipo, sendo prescindível o estado flagrancial no tocante à venda do entorpecente, na forma da Jurisprudência desta Corte: "(...) **O crime de tráfico é tipo misto alternativo, tendo entre seus núcleos os verbos "ter em depósito e guardar", os quais, à evidência, estariam sendo praticados pela Apelante. Crime de tráfico cabalmente demonstrado.** Materialidade comprovada. Laudo técnico atesta que a substância apreendida - cocaína, sob a forma de crack, acondicionadas e marradas em retalhos de plásticos transparentes. Autoria indelével diante da prova oral produzida sob o crivo dos princípios da ampla defesa e do contraditório, em especial os depoimentos prestados pelos policiais militares e de uma testemunha que afirmou ter comprado entorpecentes com a acusada. Ademais, as circunstâncias da prisão da Apelante, a forma de acondicionamento da droga apreendida, divididas e prontas para a venda denotam a sua finalidade mercante, além da apreensão no local da quantia de R\$ 544,00 (quinhentos e quarenta e quatro reais), em espécie." ¹²

Ainda, mister rechaçar a tese recursal de que "(...) há dúvidas tanto acerca da identidade do sujeito que teria fugido da polícia no dia dos fatos quanto acerca do vínculo desse sujeito com o carro produto de crime patrimonial onde foram apreendidas as drogas. Não há provas de que o acusado é, de fato, a pessoa que fugiu dos policiais, tendo em vista que não foi preso em flagrante; que o policial militar Carlos Eduardo de Moraes Santos afirmou em juízo "que não fiz mais de uma abordagem sobre ele"; que o policial militar João Batista da Silva disse em juízo que participou de apenas uma ocorrência com o réu; e, por fim, que o reconhecimento do réu foi realizado por foto.(...)", porquanto os policiais militares confirmaram, sob o crivo do contraditório, a certeza quanto à identificação do réu, indivíduo já alcançado por investigações pretéritas, sendo categórico o relato de que o acusado, durante a evasão, deixou cair a chave do veículo posteriormente apreendido, em cujo interior foram localizados os entorpecentes, posse que confere inegável vinculação fática e jurídica entre o recorrente e as substâncias arrecadadas, demonstrando que se encontravam sob sua guarda e esfera de disponibilidade, a tornar cristalina a prática delitiva, pois o robusto conjunto probatório, composto pelo depoimento seguro dos agentes públicos e pelo liame direto do réu com o automóvel que continha a droga, não deixa margem a teses exculpatórias.

¹² BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO CRIMINAL 0802455-70.2025.8.19.0050. Rel. Des. MÁRCIA PERRINI BODART - Julgamento: 03/02/2026 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL. Data de Publicação: 06/02/2026.

Por tudo isso, correta a condenação do réu, uma vez que configurada a conduta típica descrita no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, **guardar e ter em depósito, para fins de comércio, substâncias entorpecentes sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar**, sendo as substâncias capazes de causar dependência física e psíquica, de modo que incabível a pretendida absolvição com amparo no artigo 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal.

.DO CRIME DO ARTIGO 180, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL.

A denúncia imputa ao réu, também, a seguinte conduta (ID 58025095): "(...) Nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima consignadas, o ora denunciado WEVERTON BRUNO FERREIRA DA CRUZ, vulgo "LOIRÃO", consciente e voluntariamente, intencionalmente transportou, conduziu e ocultou, em proveito próprio ou alheio, um veículo automotor marca HONDA FIT, cor cinza, ano 2014/2015, ostentando a falsa placa KWM6231, bem como o chassi 93HGK5840FZ221374, adulterado por remarcação, constando com a numeração regular de motor nº L15Z3-5448960, tratando-se, em verdade, do automóvel de chassi 93HGK5840FZ248971 e placa KWQ9627, ano 2015, de propriedade da vítima EDSON VICENTE CANELLAS, que sabia ser produto do crime de patrimonial anterior, conforme RO nº 030-00608/2022, e de adulteração de sinal de veículo automotor (artigo 311 do Código Penal), de acordo com o Auto de Apreensão 106887-1089/2022 e Laudo do objeto PRPTC-RE-SPC-003566/2022. (...)"

Ab initio, calha anotar que o crime de receptação, previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal, consubstancia tipo misto alternativo, cujos 05 (cinco) núcleos verbais ostentam conteúdos próprios e inconfundíveis, adquirir (obter a titularidade da coisa), receber (tomar-lhe a posse ou a detenção, entregue por outrem), transportar (deslocá-la de um lugar para outro), conduzir (guiá-la, dirigi-la, conduta de mão própria quando se tratar de veículo automotor) e ocultar (escondê-la da vista de terceiros), consoante esclarece o penalista Rogério Greco, no trato do núcleo que aqui interessa: "O núcleo receber é utilizado pelo tipo penal em estudo no sentido de ter o agente a posse ou a detenção da coisa, para o fim de utilizá-la em seu proveito ou de outrem. O agente, aqui, deve procurar algum benefício mediante o recebimento da coisa que lhe foi entregue. Se a quisesse para si, tomando-a do agente, seja a título oneroso ou gratuito, incorreria na conduta de adquirir; por outro lado, se sua finalidade não fosse usufruí-la, mas tão somente prestar ao outro agente auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime, o delito não poderia ser reconhecido como de receptação, mas sim como de favorecimento real, tipificado no art. 349 do Código Penal"¹³, donde se vê que o "receber" pressupõe um ato de tradição da *res* ao agente, que dela toma posse em proveito próprio ou alheio, realidade ontologicamente distinta dos núcleos imputados na espécie.

¹³ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa. 14. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017. Pág. 953.

Deveras, do compulsar dos autos, infere-se que assiste razão à Defesa ao requestar a absolvição do recorrente pelo delito de receptação, pois:

1) A denúncia, tal como suso transcrita (ID 58025095), imputa ao réu as condutas de transportar, conduzir e ocultar ao passo que a sentença fundamenta que o apelante **recebeu** veículo produto de roubo, conforme o seguinte passo: "(...) Além disso, a posse da chave do veículo comprova que o réu o **recebeu** e, ao dispensar a chave ao avistar os policiais, deixa-se antever que era de seu conhecimento ser o automóvel produto de crime, vide laudo do id. 58025471, a atrair a incidência do art. 180, Código Penal. (...)”, verificando-se, na espécie, evidente violação ao princípio da correlação entre a exordial e o decreto condenatório, corolário do contraditório e da ampla defesa, porquanto o Magistrado singular condenou o recorrente por conduta não descrita na peça vestibular, a **receptação na modalidade de recebimento de bem objeto de crime anterior**, sem prévia delimitação fática na inicial acusatória, operando-se o fenômeno da *mutatio libelli* à margem do rito do artigo 384 do Código de Processo Penal, em patente prejuízo à Defesa, pois o preceito estabelece que: "Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente", providência que não se concretizou no caso em liça, com base nos mesmos fundamentos esposados no seguinte aresto: "(...) **Não é possível a desclassificação para o crime de receptação se a denúncia não imputa a conduta de ocultar coisa produto de crime, sendo vedada a condenação por fato não descrito na peça acusatória em respeito ao princípio da correlação.**(...)"¹⁴

Ademais, a peça acusatória silencia, inteiramente, acerca da conduta de recebimento de veículo objeto de crime anterior, inviabilizando o exercício do contraditório e da ampla defesa quanto ao ponto, de modo que a condenação por fato não delimitado na denúncia configura inegável surpresa processual, em frontal violação à garantia do devido processo legal, na esteira do precedente deste Tribunal: "(...) **Réu que se defende dos fatos e não da capitulação jurídica.**(...)"¹⁵

Assim, ousa-se discordar, neste tópico, do Procurador de Justiça, o qual assim ponderou (item 000008): "(...) Também não se verifica violação ao princípio da correlação. A denúncia descreveu que o acusado teria transportado, conduzido e ocultado o veículo automotor adulterado/produto de crime, condutas inseridas no núcleo típico do artigo 180 do Código Penal. A sentença

¹⁴ BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO CRIMINAL 0859194-16.2025.8.19.0001. Rel. Des. João Ziraldo Maia. QUARTA CÂMARA CRIMINAL. Data de Publicação: 08/04/2026.

¹⁵ BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO CRIMINAL 0801704-95.2025.8.19.0046. Rel. Des. Mônica Tolledo De Oliveira. TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL. Data de Publicação: 18/05/2026.

permaneceu adstrita ao fato imputado, reconhecendo a posse e o domínio do réu sobre o automóvel, sem inovação acusatória capaz de comprometer o exercício da ampla defesa. (...)", porquanto, como se extrai do excerto da própria sentença de ID 258261582, o decreto condenatório assentou que o apelante recebeu o veículo produto de roubo, verbo nuclear que não foi delimitado na peça vestibular, de modo que o reconhecimento genérico de posse e domínio não supre a ausência de descrição fática da conduta de receber, exsurindo hialina a afronta ao princípio da correlação.

É dizer, diverge-se da tese de que a apreensão de bens em poder do suspeito de receptação inverteria o ônus da prova, porquanto, na hipótese, o veículo não foi apreendido em poder do recorrente, mas localizado estacionado em via pública, em logradouro diverso daquele em que avistado o réu, mercê do que a premissa fática autorizadora da inversão não restou demonstrada, ressaíndo patente, ademais, a violação ao princípio da correlação, fundamento autônomo e suficiente para lastrear a solução absoluta.

2) Noutro giro, e sem que se subtraia o crédito conferido à palavra dos agentes da lei, cuja narrativa restou, integralmente, demonstrada, o fato é que as circunstâncias por eles descritas, réu avistado no local, fuga com o descarte da chave e ulterior localização do automóvel estacionado em via pública, não realizam nenhum dos núcleos delimitados no libelo acusatório, porquanto o apelante não foi presenciado na direção ou no deslocamento do bem, afastando os verbos transportar e conduzir, este, ademais, de mão própria, e a exposição do veículo em logradouro público, que, justamente, permitiu seu encontro pelos castrenses, é logicamente incompatível com a conduta de ocultação, de sorte que a solução absoluta não decorre de descrédito da prova, mas da ausência de correspondência entre os fatos, efetivamente, comprovados e as condutas narradas na peça vestibular, em estrita obediência ao princípio da correlação, vedada a *mutatio libelli* em segunda instância, a teor da Súmula 453 do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o vínculo do réu com o bem, ainda que admitido para fins de guarda dos entorpecentes, não perfaz nenhum dos verbos nucleares narrados no libelo acusatório, transportar, conduzir ou ocultar, e a inversão do ônus probatório invocada, repita-se, pressupõe a apreensão da coisa em poder direto do agente, premissa fática aqui inexistente, não competindo ao acusado, à luz do artigo 156 do Código de Processo Penal e da presunção de inocência, comprovar a licitude de objeto que não foi encontrado consigo.

No processo penal, cabia ao Ministério Público a prova de que, efetivamente, praticou o defendente as condutas descritas na peça exordial, ônus do qual, no caso destes autos, não se desincumbiu, conforme as lições, respectivamente, dos penalistas Guilherme Nucci e Eugênio Pacelli: "(...) Como regra, no processo penal, o ônus da prova é da acusação, que apresenta a imputação em juízo através da denúncia ou da queixa-crime. Entretanto, o réu pode chamar a si o interesse de produzir a prova, o que ocorre quando alega, em seu benefício, algum fato que propiciará a exclusão da ilicitude ou da culpabilidade. (...) Saliente-se, no entanto, que tal ônus de prova da defesa não deve ser levado a extremos, em virtude do princípio constitucional da presunção de inocência e, conseqüentemente, do *in dubio pro reo*. (...) ¹⁶; (...) Cabe, assim, à acusação, diante do princípio da inocência, a prova quanto à materialidade do fato (sua existência) e de sua autoria, não se impondo o ônus de demonstrar a inexistência de qualquer situação excludente da ilicitude ou mesmo da culpabilidade. Por isso, é perfeitamente aceitável a disposição do art. 156 do CPP, segundo a qual "a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. (...)". ¹⁷

Melhor dizendo, finda a instrução criminal, a pretensão punitiva estatal não restou comprovada, devendo, repise-se, ser absolvido o recorrente, em estrita observância aos princípios do *in dubio pro reo* e da presunção de inocência, sendo de bom alvitre consignar, ainda, que, a mesma é uma consequência lógica e decorrente da consideração que faz o julgador das versões apresentadas em Juízo, tal como ensina o penalista Guilherme de Souza Nucci: "se o juiz não possui provas sólidas para formação de seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição." ¹⁸

Nesta senda, não cabe ao réu fazer prova da sua inocência, competindo à acusação, ao revés, comprovar, de forma concludente, a existência do fato ensejador da aplicação da pena e a respectiva autoria, pois é precisamente a certeza evidenciada do delito que legitima o édito condenatório, com o qual não se compadece o Direito Penal quando fundado em meras conjecturas, de sorte que, à míngua de elementos seguros e robustos que ultrapassem a barreira da dúvida razoável, a absolvição é medida que se impõe, em homenagem ao *in dubio pro reo*, conforme aresto infra-amealhado: "(...) Os fatos permanecem incertos. Sendo este o contexto, a dúvida se resolve em favor do apelante, diante do princípio *in dubio pro reo*. (...)". ¹⁹

Diante do exposto, a absolvição quanto ao delito de receptação decorre da ausência de correspondência entre os fatos,

¹⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 8ª Edição. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2008, p. 344/5.

¹⁷ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7ª Edição. Editora Del Rey: São Paulo, 2004, p. 293.

¹⁸ Código de Processo Penal Comentado - Ed. Revista dos Tribunais - 5ª edição.

¹⁹ BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO CRIMINAL 0800393-35.2023.8.19.0080. Rel. Des. Simone De Araújo Rolim. SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL. Data de Publicação: 30/06/2026.

efetivamente, comprovados e as condutas delimitadas na peça ves-
tibular, transportar, conduzir e ocultar, não realizadas pela dinâmica de-
monstrada nos autos, ao passo que o recebimento, único núcleo
que se amoldaria à posse da chave, não foi narrado pelo órgão mi-
nisterial, impondo-se o desate absolutório com amparo no artigo
386, inciso III, do Código de Processo Penal¹, no que concerne às
condutas imputadas, vedada a condenação por fato diverso, em es-
trita obediência ao princípio da correlação e à Súmula 453 do Su-
premo Tribunal Federal.²⁰

Diante do exposto, resta patente a fragilidade do
acervo probatório para sustentar o decreto condenatório. As incer-
tezas que permeiam a dinâmica dos fatos, notadamente a dúvida
quanto à prática dos núcleos do tipo penal referentes ao delito de
receptação, impõem a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, con-
forme artigo 386, VII, do Código de Processo Penal²¹.

.DA RESPOSTA PENAL.

A aplicação da pena é resultado da valoração subje-
tiva do Magistrado, respeitados os limites legais impostos no pre-
ceito secundário da norma, com a observância dos princípios da ra-
zoabilidade, da proporcionalidade e de sua individualização, previs-
tos no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República²², se-
gundo os ensinamentos de NUCCI: “Conceito de fixação da pena: trata-se
de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à sufi-
ciência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites es-
tabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo abstratamente fixados para a pena),
deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionarie-
dade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vincu-
lada) (...)”.²³, registrando-se que o recorrente restou absolvido, por
força deste julgamento, do delito de receptação.

**Em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpe-
centes, na primeira fase, o Juízo de primeiro grau estabeleceu
a pena-base do réu no mínimo legal, 05 (cinco) anos de reclusão
e 500 (quinhentos) dias-multa, à razão unitária mínima, uma vez
ausentes circunstâncias judiciais negativas, atenuantes, agra-
vantes ou causas de aumento e diminuição da reprimenda.**

²⁰Artigo 386. (...) III - não constituir o fato infração penal;

²¹VII – não existir prova suficiente para a condenação.

²²Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos.

²³NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2010, p. 393.

Almeja a Defesa o reconhecimento da causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º, da Lei 11343/06, não lhe assistindo razão.

Como bem articulado pelo Juízo de primeira instância:

"(...) Por fim, registro que não se trata de tráfico na modalidade privilegiada. Se, de um lado, não se pode assentar, com certeza jurídica, que o acusado integrava organização criminosa, por outro, se pode dizer, que ele se dedicava a atividades criminosas, porquanto era conhecido dos policiais antes mesmo da abordagem como pessoa de alto risco que costumava portar fuzil.(...)".

Sob o crivo da ampla defesa, o policial **SANTOS** esclareceu que dispunha de informações de que o apelante era um dos gerentes da Baixada Olaria, do Comando Vermelho, ao passo que o brigadiano **SILVA** asseverou que havia relato do setor de inteligência da Polícia sobre o acusado, a respeito do qual constava informação de que portava fuzil e promovia ataques ao Terceiro Comando Puro, consignando, ainda, a existência de ocorrências relacionadas ao veículo, entre elas homicídios e investidas, e arrematando que foi fácil identificá-lo, porquanto já conhecido e alvo da equipe.

Assim, verifica-se que o recorrente é conhecido pela força policial por se dedicar a atividades criminosas, o que obsta a concessão da benesse legal, não restando preenchidos os requisitos legais, nos moldes de precedente deste de nosso Tribunal: "(...) Incabível o reconhecimento do chamado tráfico privilegiado, pois, embora primário, há nos autos evidências de que o apelante se dedica a atividades criminosas.(...)".²⁴

Não obstante o entendimento firmado no Tema 1.139 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual ações penais em curso não se prestam a afastar a minorante do tráfico privilegiado, *in casu*, os autos revelam elementos probatórios idôneos, não destoando o Procurador de Justiça que, no parecer de item 000008, bem dilucidou que: "(...) Embora o réu seja tecnicamente primário, o conjunto de circunstâncias concretas revela dedicação à atividade criminosa incompatível com a figura do traficante ocasional. A negativa do redutor não se apoiou exclusivamente em ação penal em curso, mas no conjunto das circunstâncias do caso: prévio conhecimento policial acerca do envolvimento do acusado com o tráfico local, fuga ao avistar a guarnição, descarte da chave, apreensão de droga fracionada e acondicionada para venda (...). Tais elementos demonstram inserção em atividade criminosa e afastam a figura do traficante eventual ou de primeira viagem, razão pela qual merece ser rechaçado o pedido. (...)".

De mais a mais, **CORRETAS:**

²⁴ BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO CRIMINAL 0811170-58.2024.8.19.0011. Rel. Des. SIMONE De Araújo Rolim. SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL. Data de Publicação: 06/07/2026.

(a) A fixação do regime inicial **SEMIABERTO**, conforme o seguinte passo: "(...) Diante do patamar da pena fixada, fixo o REGIME INICIAL SEMIABERTO e denego a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e o "sursis" da pena.(...)", tendo em vista a pena aplicada, superior a 04 (quatro) anos de reclusão, conforme artigo 33, §2º, "b", do Código Penal.²⁵, não granjeando prestígio o pleito defensivo de fixação do regime aberto.

(b) A não substituição da pena privativa de liberdade em medidas restritivas de direitos, ou a suspensão condicional da pena, uma vez que não foram atendidos os requisitos dispostos nos artigos 44, I²⁶ e 77, *caput*²⁷, do Código Penal, posto que a pena do recorrente foi arbitrada em 05 (cinco) anos de reclusão, não prosperando o pedido da Defesa de concessão da benesse.

.DO PREQUESTIONAMENTO DA DEFESA.

Inexiste violação ou negativa de vigência aos dispositivos constitucionais e/ou infraconstitucionais, restando evidente que se busca, apenas, viabilizar eventual interposição de recurso especial ou extraordinário, cabendo ressaltar ainda que toda a matéria aduzida foi – **implícita ou explicitamente** – enfrentada neste decisum, aplicando-se, por conseguinte, a inteligência dos seguintes arestos: **(1) AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL (...) Prequestionamentos afastados à mínima de ofensa às normas constitucionais e/ou infraconstitucionais.**²⁸ **(2) Quanto aos questionamentos apresentados, desnecessária manifestação expressa do Colegiado a respeito dos preceitos constitucionais e infraconstitucionais apontados nos recursos como supostamente violados. A jurisprudência das Cortes Superiores é assente, no sentido, de que adotada uma diretriz decisória, reputam-se repelidas todas as argumentações de fato ou de direito em contrário, sem que isso signifique ofensa a preceitos normativos.**²⁹ **(3) Inexistentes violações a dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais, não há falar em prequestionamento.**³⁰

No mesmo diapasão, resta atendido o prequestionamento veiculado pelo Ministério Público nas contrarrazões de ID 285298937,

²⁵ b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

²⁶ Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos.

²⁷ Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (...).

²⁸ BRASIL. TJRJ. 5012628-12.2025.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 05/02/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

²⁹ BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO Nº 0801040-28.2023.8.19.0016 - Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 05/02/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL.

³⁰ BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO Nº 0001204-06.2023.8.19.0055 - Des(a). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO - Julgamento: 10/02/2026 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL.

relativo aos artigos 5º, incisos XLIII e XLVI, 6º e 144, *caput*, inciso I e § 5º, da Constituição da República, 155 e 156 do Código de Processo Penal, 33, 44 e 59 do Código Penal e 33, *caput*, da Lei 11.343/06, porquanto toda a matéria foi enfrentada na fundamentação, inexistindo violação ou negativa de vigência aos preceitos invocados.

DISPOSITIVO

VOTO, ASSIM, NO SENTIDO DE CONHECER O RECURSO, REJEITAR AS PRELIMINARES DE NULIDADE DA BUSCA VEICULAR E DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO PARA ABSOLVER O RÉU DA IMPUTAÇÃO DO DELITO DE RECEPÇÃO, NA FORMA DO ARTIGO 386, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, CONSERVADA, EM TODO O MAIS, A SENTENÇA, TAL COMO LANÇADA.

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2026.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA RELATORA